Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1530/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1302/2013
PROTOCOLO	:	1388781
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	:	CENTRO DE PSICOLOGIA LTDA
VALOR	:	R$ 51.640,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – FORMALIZAÇÃO DAS PORTARIAS – SUBSTITUIÇÃO A TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE CREDENCIAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É regular a formalização de portaria que substitui termo aditivo para credenciamento entidades de serviços psicológicos realizada conforme previsão no instrumento contratual e legislação vigente.
É regular a execução financeira quando comprovado o cumprimento do objeto contratado e a exatidão dos valores de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição ao Termo Aditivo ao contrato, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0080/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, por seu Diretor-Presidente, Sr Carlos Henrique dos Santos Pereira, e a Empresa Centro de Psicologia Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 0080/2012/DIRAF - (peça 12, fls. 75-81).

A Decisão Singular DSG-G.INC-4716/2013 (peça 16, fls. 92-95) julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 0080/2012/DIRAF.

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada ao concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 51.640,00 (cinquenta e um mil seiscentos e quarenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a 01/05/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 75-81).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013, peça 19, fls. 89-90.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–8490/2014 - (peça 25, fls. 197-202) "tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, por infringência ao princípio da legalidade e pelas determinações do § 2º do art. 57 e do art. 60, todos da Lei Federal nº 8.666 de 1993".

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-17760/2014 (peça 26, fls. 203-205) pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela imposição de multa ao jurisdicionado em face a prorrogação do contrato sem a formalização de Termo Aditivo e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Diante da declaração de irregularidade e ilegalidade apontada pelo Corpo Técnico e pelo e. Procurador de Contas, este Gabinete procedeu à intimação do responsável pelo órgão (Termo de Intimação INT-700/2015, fls. 209) para que se manifestasse nos autos diante das impropriedades indicadas, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, ex-Diretor-Presidente do Detran/MS ofereceu suas justificativas, conforme documento acostado às fls. 215.

Após o contraditório, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas ratificam seu entendimento no sentido de que a prestação de contas do presente Con-

trato Administrativo encontra-se ilegal e irregular, consoante Análise ANA–2ª ICE–8216/2014 - (peça 33, fls. 216-217) e Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7334/2016 - (peça 34, fls. 218-219).

É o que cabe relatar.

Em sessão, o Ministério Público de Contas retificou o parecer exarado. Diante do fato, O Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves passa a acompanhar o parecer retificado pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este decisum apresentar discordância com a análise da Equipe Técnica e o Parecer Ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta Decisão Singular DSG-G.INC-4716/2013 (peça 16, fls. 92-95).

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada ao concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 51.640,00 (cinquenta e um mil seiscentos e quarenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a 01/05/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 75-81).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013, peça 19, fls. 89-90.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 19):

Valor Contratado	R$ 51.640,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 14.174,25
Valor Final Contratado	R$ 37.465,75
Valor Empenhado	R$ 37.465,75
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.465,75
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.465,75

O quadro acima demonstra que a execução financeira da presente contratação está corretamente demonstrada, atendendo ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso da execução financeira, tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, consoante Análise ANA–2ª ICE–8490/2014 - (peça 25, fls. 197-202) e Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-17760/2014 (peça 26, fls. 203-205).

Desta forma, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pela contratação para que se manifestasse nos autos em face das impropriedades apontadas, nos termos do Termo de Intimação INT-700/2015 (fls. 209).

O Ordenador de Despesas, em resposta, apresentou as justificativas acostadas às fls. 215, asseverando:

> "o procedimento de credenciamento de clínicas para atendimento psicológico, a candidatos ao processo de habilitação, junto ao Detran/MS é realizado conforme as diretrizes próprias constantes na Resolução 267 do Contran, regulamentada pela Portaria n.º 02/2011 daquela autarquia. Tais instrumentos normativos, em especial a portaria autárquica, regem o prazo do credenciamento e disciplinam sua execução".

O Corpo Técnico, após análise das razões da defesa ratifica seu entendimento e se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 33, fls. 216), in verbis:

> "Diante do exposto, ratificamos a análise ANA-8490/2014 à pç. 25, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Centro de Psicologia Ltda (CNPJ nº 03.501.517/0001-52) nos termos do inciso III, do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, por infringência ao princípio da legalidade e pelas determinações do § 2º do art. 57 e do art. 60, ambos da Lei Federal nº 8.666 de 1993".

Igualmente, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso da execução financeira, mediante a seguinte dicção -(peça 34, fls. 219), in verbis:

> "Corroborando com a manifestação da equipe técnica esta Procuradoria de Contas ratifica integralmente o Parecer nº 17760/2014, opinando no seguinte sentido:
>
> I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 80/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013;

> II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, porquanto as prorrogações de prazo realizadas mediante a edição de Portarias devem ser reputadas válidas tendo em vista a existência de cláusula que vincula a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento, não consistindo em infringência aos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, onde a prorrogação não está condicionada a uma forma específica, mas sim à existência de justificativa e prévia autorização.

Ademais, as Portarias são consideradas instrumentos hábeis para a prorrogação do prazo da vigência contratual visto que o art. 62, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93 faculta a formalização de contrato administrativo aos casos de Inexigibilidade de Licitação cujo preço esteja compreendido nos limites desta modalidade de licitação, autorizando sua substituição por outros instrumentos hábeis. Assim, não sendo obrigatório o próprio contrato originário em tais casos, dispensável também a formalização de Termo Aditivo para a prorrogação.

O d. Ministério Público de Contas pugnou ainda pela imposição de multa ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas. Todavia, considerando que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público e observando que o gestor não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa de documentos sujeitos a apreciação por esta Casa de Contas.

Desta forma, por todas as razões expostas concluo que a prorrogação da vigência contratual foi regularmente formalizada através das Portarias DETRAN/MS "T" nº 103, de 19/04/2013 e DETRAN/MS "T" nº 272, de 19/08/ 2013, estando a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acompanhando o r. Parecer retificado do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição ao Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0080/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Car-

los Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Centro de Psicologia Ltda, CNPJ/MF nº 06.008.104/0001-29, por sua Representante, Senhora Juliana Rodrigues Valle de Conto, CPF/MF nº 065.546.521-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, "a" e artigo art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0080/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização das Portarias Detran, editadas em Substituição ao Termo Aditivo, e da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.RMR/DSSM